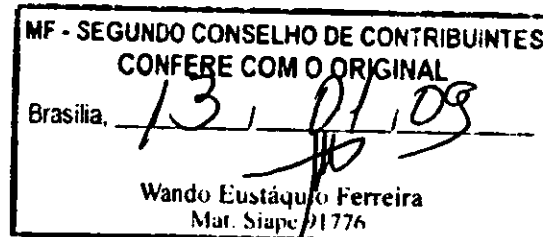




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10480.010530/00-65
Recurso nº 129.371 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO DO IPI
Acórdão nº 203-13.581
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente PLUS VITA ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

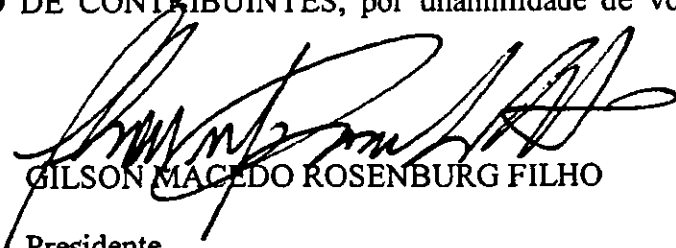
IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. CRÉDITOS BÁSICOS RELATIVOS A INSUMOS RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA.

Somente a informação do valor total dos produtos, do IPI e da nota fiscal no quadro da nota fiscal destinado aos Dados Adicionais - Informações Complementares, aliada à comprovação do lançamento a débito no livro de apuração do remetente, autoriza o creditamento do imposto pelo estabelecimento recebedor dos insumos transferidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CONDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 01, 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. SIAPE 91776

cul

Relatório

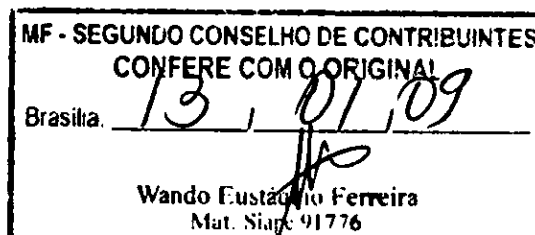
A interessada apresentou à SRF/Recife - PE pedido de ressarcimento do saldo credor acumulado do IPI referente ao período julho a setembro de 2000. Tal pleito foi parcialmente deferido, conforme Termo de Informação Fiscal de fls. 330 e seguintes, pois apuradas as escriturações feitas no RAIPI e as Notas Fiscais juntadas aos autos.

Das Notas Fiscais juntadas, em nenhuma delas há o lançamento do tributo em comento, tão somente o valor total de saída dos bens produzidos e, quanto ao RAIPI, não constam os devidos lançamentos por parte da remetente.

O Acórdão DRJ/REC nº 08.494 manteve parte do indeferimento à solicitação de ressarcimento formulada.

Inconformado, o interessado recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



Conf

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Cumpre inicialmente destacar que o Segundo Conselho de Contribuintes tem sim admitido a transferência de créditos nos moldes em que supostamente realizado nestes autos, como observado pela própria recorrente em suas razões de inconformismo. Cito, a título exemplificativo: Recurso Voluntário 133.024 com Acórdão 202-17.099.

Ocorre que na hipótese concreta e a meu sentir, examinando o tudo quanto foi juntado para fins de instrução do processo, a recorrente não logrou demonstrar e comprovar seu direito, não cabendo à Fiscalização fazer em seu nome, como reclamado. Daí, incorreto se falar na ausência de observação ao princípio da verdade material.

Ora, aquele quem pleiteia créditos a ressarcir é quem deveria trazer o mínimo de elementos robustos a fazer demonstrar o direito de seu pedido administrativo. E aqui isto não se realizou, tão somente limitou-se a recorrente a lançar argumentos despidos de qualquer fundamento legal e probatório. As Notas Fiscais juntadas e cópias de seu RAIPI não sustentam o pedido por si só, pois que eivados de vícios, como apurou e apontou a Fiscalização.

Por fim e em sustentação ao afirmado, registro que em sessão de julgamentos de 19/06/2007, à unanimidade, este Colegiado negou provimento a recurso da mesma recorrente que versava sobre a mesma matéria em debate (Acórdão 203-12.155).

Assim, forte nestes argumentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

